



Memorando 1.623/2024



Responder apenas via 1Doc

Flaviane S. SS-AE

Para

SA-DLC - Divisão...

CC

7 setores envolvidos

SS-AE SA-DLC SS GP-PJ GP SF-DC SF

21/05/2024 16:59

ADITIVO PRORROGAÇÃO CONTRATUAL - EMPRESA WELT

Boa tarde.

Prezados,

Através do presente, solicitamos aditivo de prorrogação contratual do contrato nº 77/2019, empresa WELT PRESTADORA DE SERVICOS - EIRELI - ME, CNPJ 13.649.693/0001-90, Processo nº 13/2019, pelo período de 60 (sessenta) dias.

Tal pedido se faz, considerando que o mesmo possui vencimento previsto para 07 de junho de 2024.Considerando que novo processo licitatório está em andamento sem previsão de homologação e início da execução dos serviços e;

Considerando ainda que trata-se de serviço ininterrupto e que visa a redução de riscos a saúde pública, haja vista que refere a unidades de saúde, nas quais profissionais e usuários estão expostos aos mais diversos tipos de doenças.

Segue, em anexo, manifestação de interesse por parte da empresa.

Sem mais, coloco-me a disposição e desde já agradeço.

Flaviane Gubert Siqueira
Assessora Executiva



Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Este documento contém assinatura digital, realizada por JAIANA KEVINILIN GUBERT CPF 059.XXX.XXX-94, DANIEL PROENCA LARSSON CPF 090.XXX.XXX-01, ADEMIR ANTONIO AZILIERO CPF 472.XXX.XXX-20.



21/05/2024 16:59:33

Flaviane Gubert Siqueira **SS-AE** solicitou a assinatura de Jaiana Kevilin Gubert em Memorando 1.623/2024 .

Assinado



22/05/2024 08:30:32

Juliano Ribeiro **SA-DLC** arquivou.

22/05/2024 08:30:49

Juliano Ribeiro **SA-DLC** reabriu para resolução.**Despacho 1-
1.623/2024**

22/05/2024 08:31

(Encaminhado)

Segue para parecer.

Juliano R. **SA-DLC****GP-PJ - Procurad...**

CC

—
Juliano Ribeiro
Agente Administrativo

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

22/05/2024 09:56:51

Jaiana Kevilin Gubert **SS** assinou digitalmente **Memorando 1.623/2024** com o certificado **JAIANA KEVILIN GUBERT CPF 059.XXX.XXX-94** conforme MP nº 2.200/2001 .

22/05/2024 09:57:00

Jaiana Kevilin Gubert **SS** arquivou.**Despacho 2-
1.623/2024**

22/05/2024 15:03

(Encaminhado)

Segue o parecer jurídico.

Daniel L. **GP-PJ****GP - Gabinete do...**A/C Anderson B.
CC—
Daniel Proença Larsson
Procurador Jurídico
(46) 3232-8313

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

22/05/2024 15:04:00

Daniel Proença Larsson **GP-PJ** assinou digitalmente **Memorando 2- 1.623/2024** com o certificado **DANIEL PROENÇA LARSSON CPF 090.XXX.XXX-01** conforme MP nº 2.200/2001 .

22/05/2024 15:04:14

Daniel Proença Larsson **GP-PJ** arquivou.

22/05/2024 15:04:14

Daniel Proença Larsson GP-PJ parou de acompanhar.

22/05/2024 16:12:46

Daniel Proença Larsson GP-PJ reabriu para resolução.

**Despacho 3-
1.623/2024**

22/05/2024 16:16

(Respondido)

Daniel L. GP-PJ

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Diante do erro material constante no parecer jurídico, retifico-o para constar na parte final:

"Por fim, importante salientar que a prorrogação nesses casos ocorrerá em caráter excepcional, o que significa dizer que o seu tempo de duração deve ser o mínimo necessário para a Administração Pública providenciar uma nova contratação, o que já está ocorrendo no caso em exame, vez que o novo certame se encontra em fase de análise das propostas e planilhas".

—
Daniel Proença Larsson
Procurador Jurídico
(46) 3232-8313

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

22/05/2024 16:17:05

Daniel Proença Larsson GP-PJ arquivou.

**Despacho 4-
1.623/2024**

23/05/2024 08:37

(Encaminhado)

Leila M. SA-DLC

SF-DC - Departam...

CC

Bom dia
favor passar dotação

—
Leila Marcolina
Agente Administrativo

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

23/05/2024 09:20:40

Jaiana Kevilin Gubert SS arquivou.

23/05/2024 11:28:27

Daniel Proença Larsson GP-PJ arquivou.

**Despacho 5-
1.623/2024**

24/05/2024 09:12

(Respondido)

BOM DIA
EM AENXO INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA O
PRESENTE OBJETO



Ademir A. SF-DC

Envolvidos internos
acompanhando
CC

Ademir Antonio Aziliero
ANALISTA CONTÁBIL



Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

24/05/2024 09:12:56 Ademir Antonio Aziliero SF-DC assinou digitalmente **Memorando 5- 1.623/2024** com o certificado **ADEMIR ANTONIO AZILIERO** CPF 472.XXX.XXX-20 conforme MP nº 2.200/2001 .

24/05/2024 09:13:14 Ademir Antonio Aziliero SF-DC arquivou.

24/05/2024 09:13:14 Ademir Antonio Aziliero SF-DC parou de acompanhar.

**Despacho 6-
1.623/2024**

24/05/2024 09:23
(Encaminhado)

Leila M. SA-DLC

SF - Secretaria ...

CC

Bom dia
segue pedido

Leila Marcolina
Agente Administrativo

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

24/05/2024 10:24:57 Jaiana Kevilin Gubert SS arquivou.

24/05/2024 10:24:57 Jaiana Kevilin Gubert SS parou de acompanhar.

**Despacho 7-
1.623/2024**

24/05/2024 13:45
(Encaminhado)

Paulo C. SF

GP - Gabinete do...

CC

Paulo Ricardo de Souza Centenaro
SECRETÁRIO DE FAZENDA



Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas



24/05/2024 13:46:09

Paulo Ricardo de Souza Centenaro

SF

arquivou.

24/05/2024 13:46:09

Paulo Ricardo de Souza Centenaro

SF

parou de acompanhar.

29/05/2024 10:42:33

Daniel Proença Larsson

GP-PJ

arquivou.

29/05/2024 10:42:33

Daniel Proença Larsson

GP-PJ

parou de acompanhar.

1 Despacho não lido

Despacho 8-1.623/2024

03/06/2024 09:21

(Encaminhado)

Anderson B.

GP

SA-DLC - Divisão...

CC

Defiro a presente solicitação, conforme previsão legal.

—

Anderson Manique Barreto

Prefeito

Quem já visualizou?

2 ou mais pessoas

03/06/2024 09:21:31

Anderson Manique Barreto

GP

arquivou.

03/06/2024 09:21:31

Anderson Manique Barreto

GP

parou de acompanhar.

Prefeitura de Coronel Vívda - Atendimento Coronel Vívda - PR Praça Angelo Mezzomo, Centro | 85550-000

administracao@coronelvivida.pr.gov.br

Impresso em 03/06/2024 10:39:30 por Leila Marcolina - Agente Administrativo

Este documento contém assinatura digital, realizada por JAIANA KEVIN L GUBERT CPF 059.XXX.XXX-94, DANIEL PROENCA LARSSON CPF 090.XXX.XXX-01, ADEMIR ANTONIO AZILIERO CPF 472.XXX.XXX-20.





WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ: 13.649.693/0001-90

Rua Julio Verne, nº 903 sala 01 Jd. Porto Alegre CEP: 85.906-040 Toledo – PR

Fone/Fax: (45) 3054-8388 / (45) 99931-8763

e-mail: weltservicos@yahoo.com.br



Toledo-PR, 21 de Maio de 2024.

À Prefeitura do Município de Coronel Vivida
Fundo Municipal de Saúde
A/C: Sra. Flaviane Gubert Siqueira
(Assessoria Executiva da SMS) e
Sra. Jaiana Kevilin Gubert
(Diretora Dpto. da Saúde)

Ref: Pedido de Prorrogação Contratual para mais 02 (dois) meses – **CONTRATO Nº 077/2019**

Prezada Senhoras,

A **WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrito no CNPJ Nº 13.649.693/0001-90, com sede à Rua Julio Verne, 903 – Sala 01 – Jardim Porto Alegre, na cidade de Toledo - Paraná, neste ato representado por sua sócia/Administradora **APARECIDA B. B. P. WERLANG**, brasileira, casada, portadora da cédula de Identidade nº 2.141.663-0 SSP/PR, e inscrita no CPF sob nº 368.620.539-49, residente e domiciliada em Toledo-PR, **DECLARA** para os devidos fins que **ACEITA** a prorrogação por mais 02 (dois) meses do **Contrato nº 077/2019**, referente a Tomada de Preços nº 003/2019, conforme o referido contrato.

Desde já agradecemos a parceria, ficamos no aguardo para a assinatura do aditivo.

Atenciosamente,

APARECIDA BENEDITA
BRUNHARA PEREIRA
WERLANG:3686205394
9

Digitally signed by APARECIDA
BENEDITA BRUNHARA PEREIRA
WERLANG:3686205394
Date: 2024.05.21 10:08:58
-03'00'

WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
CNPJ 13.649.693/0001-90



MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVDA
ESTADO DO PARANÁ



PERECER JURÍDICO

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde para o fim de prorrogar a vigência do Contrato nº 77/2019 pelo prazo excepcional de 60 dias, visto que o novo certame ainda está em andamento e não tem previsão para seu término.

Pois bem.

A duração dos contratos administrativos está regulada no art. 57 da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

III - (Vetado).

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração.

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Pelo que se observa do texto legal, a norma contida no *caput* determina que os contratos administrativos, em regra, só podem ter duração equivalente à vigência dos seus créditos orçamentários, excetuadas as situações enquadradas em uma das hipóteses dos incisos do dispositivo.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Nos termos do inciso II, *caput*, acima transcrito, as avenças relativas a serviços contínuos podem ter duração de até 60 (sessenta) meses, contadas as respectivas prorrogações, desde que visem a atingir preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Ainda, existem requisitos a serem observados para a prorrogação dos contratos administrativos, que são: *a)* contrato em vigor; *b)* previsão no instrumento contratual; *c)* serviços executados de forma contínua; *d)* demonstração de que os preços contratados permanecem vantajosos para a administração; *e)* prorrogação por períodos iguais e sucessivos; *f)* limitação a 60 meses; *g)* existência de interesse da administração e da empresa contratada; *h)* comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação; *i)* disponibilidade orçamentária para fazer frente às despesas decorrentes da prorrogação; *j)* justificação e motivação, por escrito, em processo administrativo; *k)* autorização prévia da autoridade competente para a prorrogação.

Os requisitos acima são necessários às prorrogações ordinárias, quais sejam, as limitadas a 60 meses de vigência contratual, conforme artigo 57, II, da Lei nº 8.666/93.

Além dos requisitos acima listados, seriam acrescidas ao caso da prorrogação excepcional as seguintes exigências: *a)* situação excepcional devidamente justificada nos autos; e *b)* autorização da autoridade superior.

Quanto a esses requisitos, é de se destacar que, na hipótese de prorrogação excepcional, ao mesmo tempo em que se requer alguns elementos não exigíveis para a prorrogação ordinária, também se dispensa alguns dos requisitos necessários para esta última situação.

A rigor, não são necessárias para a prorrogação excepcional as seguintes exigências: *a)* previsão no instrumento contratual; *b)* prorrogação por períodos iguais e sucessivos; *c)* e a limitação a 60 meses de vigência.

A previsão da prorrogação excepcional no instrumento contratual é dispensável no atendimento da doutrina, por se tratar de situação imprevisível. Na verdade, a extensão da vida do contrato em caráter excepcional está atrelada a uma situação extraordinária, o que implica a impossibilidade de previsão. Essa é a lição de Marçal Justen Filho:

"Mas a hipótese de prorrogação prevista no § 4º independe de previsão no ato convocatório. É que, nesse caso, a prorrogação depende de evento extraordinário. Ora, a extraordinariedade do evento, que autoriza a prorrogação, impede sua previsão antecipada no ato convocatório." (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 701).

Em relação à exigência de os prazos de prorrogação serem iguais e sucessivos, a bem da verdade o que se tem entendido é que os prazos dos contratos administrativos de serviços continuados decorrentes de prorrogação não necessitam ser iguais ao lapso originalmente contratado¹.

Acrescente-se que a doutrina e o Tribunal de Contas da União (TCU) interpretam que o prazo inicial dos contratos de prestação de serviço de forma continuada não está limitado ao período de vigência do crédito. A regra do inciso II, do artigo 57, da Lei nº

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 702: "É obrigatório respeitar, na renovação, no mesmo prazo da contratação original? A resposta é negativa, memo que o texto legal aluda a iguais. Seria um contrassenso impor a obrigatoriedade de renovação por período idêntico. Se é possível pactuar o contrato por até sessenta meses, não seria razoável subordinar a Administração ao dever de estabelecer períodos idênticos para a vigência."



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



8666/93 é uma exceção ao contido no *caput* do dispositivo, motivo pelo qual o prazo original das avenças referentes a serviços continuados pode ser excepcionalmente superior a 12 meses. Há, inclusive, a orientação normativa nº 38 da AGU, que dispõe nesse sentido:

"Nos contratos de prestação de serviços de natureza continuada deve-se observar que: a) o prazo de vigência originário, de regra, é de até 12 meses; b) excepcionalmente, este prazo poderá ser fixado por período superior a 12 meses nos casos em que, diante da peculiaridade e/ou complexidade do objeto, fique tecnicamente demonstrado o benefício advindo para a administração; e c) é juridicamente possível a prorrogação do contrato por prazo diverso do contratado originariamente."

Ademais, no caso da prorrogação excepcional, como ela é limitada a 12 meses, não há que se falar em prazo igual. Se essa exigência persistisse, os contratos com lapso de vigência superior a 12 meses estariam automaticamente excluídos das hipóteses de prorrogação excepcional. Essa conclusão se mostra totalmente desarrazoada, se nos apegarmos à finalidade do instituto da prorrogação excepcional, que é evitar a ausência de um serviço essencial para a Administração Pública.

Em relação ao prazo sucessivo, esse requisito não é afastado no caso da prorrogação excepcional porque não é possível haver solução de continuidade. O prazo da prorrogação deve suceder o lapso prorrogado, sob pena de desnaturar a necessidade imperiosa apta a justificar a prorrogação extraordinária.

No que toca à limitação de 60 meses, ela é aplicável às prorrogações ordinárias (artigo 57, II, da Lei 8.666/93). A extensão temporal do contrato de forma excepcional tem o poder de fazer com que a avença sobreviva por 72 meses, sendo 60 meses em caráter ordinário e 12 em situação excepcional. Chega-se a essa conclusão com a letra do § 4º, do art. 57, da Lei nº 8666/93, pois tal dispositivo admite a prorrogação do prazo mencionado no inciso II, do art. 57 em referência, qual seja, o lapso de 60 meses. Isto é, o que prevê o § 4º é exatamente a possibilidade de extrapolação dos 60 meses.

Além esses requisitos, são necessários para a prorrogação em caráter excepcional do § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 os demais mencionados no tópico anterior, acrescidos das exigências de **autorização da autoridade superior e de situação excepcional devidamente justificada nos autos.**

Quanto à autorização da autoridade superior, ela deve ser colhida do agente que ocupa a função de superior hierárquico imediato em relação àquele que regimentalmente tem a atribuição de assinar o ajuste. Note-se que a Lei não faz referência à autoridade máxima do órgão ou entidade, mas sim à *autoridade superior*. Daí porque é suficiente a autorização do chefe imediato daquele que tem a competência para assinar o contrato.

Sob outro aspecto a jurisprudência do TCU é no sentido de que não deve a Administração deixar de fazer o planejamento de suas contratações contando com prorrogações excepcionais. Observe-se, porém, que em determinado momento o Tribunal de Contas não veda a prorrogação excepcional no caso de falta de planejamento (Acórdão 1644/2007, TCU) e em outra a Corte apenas recomenda que a sobrevida excepcional do contrato administrativo seja evitada (Acórdão 2702/2006 TCU).

Analisando a situação, não há dúvida de que o entendimento que deve prevalecer é aquele no sentido de impor ao gestor público o dever de bem planejar as contratações do órgão, a fim de evitar as prorrogações excepcionais, mas se admitindo essas prorrogações mesmo na ausência de planejamento.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



Ressalte-se que deve ser aplicado às prorrogações excepcionais o mesmo raciocínio aplicável às contratações com dispensa de licitação por emergência (art. 24, IV, da Lei 8.666/93). Nas lições dos administrativistas brasileiros, a falta de planejamento da Administração não deve impedir uma eventual contratação direta por emergência, sob pena de se punir o cidadão usuário do serviço público. Nesse sentido, leciona J. U. Jacoby Fernandes²:

“Relevante questão que se apresenta diz respeito à verificação da conduta do administrador e se a mesma, quando caracterizada como desidiosa, deve implicar a impossibilidade de a Administração servir-se desse dispositivo que autoriza a dispensa de licitação. A resposta é negativa.

Efetivamente, se ficar caracterizada a emergência e todos os outros requisitos estabelecidos nesse dispositivo, que serão estudados a seguir, pouco importa que a mesma decorra da inércia do agente da administração ou não. Caracterizada a tipificação legal, não pode a sociedade ser duplamente penalizada pela incompetência de servidores públicos ou agentes políticos: dispensa-se a licitação em qualquer caso.”

No mesmo sentido é a lição de Joel de Menezes Niebuhr³:

“A priori, a situação de urgência não deve ser provocada pela incúria da Administração Pública, que tem o dever de planejar e prever todas as suas demandas. É obrigatório que ela controle seus estoques, procedendo à licitação pública antes que os produtos visados corram o risco de faltar. No entanto, se o interesse público demanda realizar a contratação direta, sem que se possa aguardar a conclusão de licitação, é forçoso reconhecer a licitude da dispensa, mesmo que a desídia de agente administrativo tenha dado causa à demanda. Não é razoável desautorizar a dispensa e, com isso, prejudicar o interesse público, que, sem o objeto a ser contratado, acabaria desatendido. Tanto mais, para evitar tais situações, é imperativo que sobre os ombros do agente administrativo relapso recaia forte reprimenda, para o efeito de desencorajar comportamentos similares, desde que respeitados os princípios informadores do processo administrativo, entre os quais os do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, previstos nos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.”

No caso da prorrogação excepcional (art. 57, § 4º, da Lei nº 8666/93), o raciocínio deve ser o mesmo. Aliás, é de se destacar que, aos olhos do ordenamento jurídico, a dispensa de licitação é mais indesejada do que a prorrogação de um contrato, ainda que em caráter excepcional. Note-se que a dispensa indevida de licitação é tipificada como crime (art. 89 da Lei 8666/93), com pena mais grave do que a prorrogação indevida (art. 92 da mesma Lei).

Nesse diapasão, é de concluir que se a ausência ou deficiência de planejamento não impede a possibilidade de contratação direta por emergência e também não pode barrar a prorrogação excepcional de um contrato administrativo, ainda mais no caso em concreto onde houve o planejamento por parte do administrador público, o qual deu início ao novo processo licitatório dentro do prazo legal.

Entenda-se que a extensão temporal da vida de um contrato administrativo, ao contrário da dispensa, faz com que a avença continue vinculada ao certame no qual se prestigiou todos os princípios da Administração Pública, bem como se buscou a proposta mais vantajosa para o Poder Público. Já a contratação direta por dispensa de licitação não é

² FERNANDES, J. U. JAcoby. *Contratação Direta sem Licitação*. 7 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 332-333.

³ NIEBUHR, Joel de Menezes. *Licitação Pública e Contrato Administrativo*. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 115-116.



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



precedida de uma ampla competição, dificultando-se assim a obtenção da melhor proposta. Por isso, seria incoerência do sistema considerar que a falta de planejamento autoriza uma contratação direta, mas impede uma prorrogação excepcional.

A verdade é que a excepcionalidade geradora da prorrogação não deve ser averiguada de acordo com a causa da ausência de um novo ajuste no tempo ordinariamente admitido pela Lei. É a consequência que a falta do serviço acarretará ao funcionamento da unidade da Administração Pública que deve justificar a prorrogação excepcional.

Portanto, a finalidade do instituto da prorrogação excepcional é evitar a ausência de um serviço essencial para a Administração Pública, razão pela qual a excepcionalidade deve ser aferida com os olhos voltados para as consequências da falta do serviço, e não com base na causa da ausência de um novo contrato.

Nessa esteira, a prorrogação excepcional não pode ser aplicada indiscriminadamente. Conforme já afirmado em linhas anteriores, ela só deve ocorrer nas situações em que a ausência do serviço acarretar prejuízos ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante. Caso a falta do serviço durante o tempo necessário para a assinatura de um novo ajuste não acarrete prejuízos consideráveis para a Administração, não se vê motivos para a prorrogação extraordinária. A título de exemplo, citamos o caso concreto em análise que são serviços de limpeza de escolas, creches e demais unidades administrativas, cuja prestação é sempre imprescindível para o contratante cumprir sua missão.

Por fim, importante salientar que a prorrogação nesses casos ocorrerá em caráter excepcional, o que significa dizer que o seu tempo de duração deve ser o mínimo necessário para a Administração Pública providenciar uma nova contratação, o que já está ocorrendo no caso em exame, vez que o edital de abertura do processo licitatório já foi publicado, aguardando-se apenas sua retificação e republicação para prosseguimento do feito.

Desse modo, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela possibilidade da prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, limitada a 12 meses, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8666/93, visto que a ausência do serviço acarretará prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão.

Por fim, necessário se faz a autorização da autoridade superior.

Este é o parecer.

Coronel Vivida-PR, 22 de maio de 2024.

Daniel Proença Larsson

Procurador Jurídico

OAB/PR nº 90.028



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA
ESTADO DO PARANÁ



INDICAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

OBJETO: Contratação de empresa para execução de serviços continuados de copeiragem, conservação e limpeza para atender a Secretaria Municipal de Saúde. TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

ÓRGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE							
UNIDADE: 01 – Departamento de Saúde.							
Natureza da Despesa: Natureza da Despesa: 3.3.90.34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização							
UG	O/U	FONTE	P/A	DESCRIÇÃO	DESPESA PRINC.	DESD.	NATUREZA
02	06/01	303	2.027	Atenção Básica Fixa - FMS 06.001.10.301.0019.2.027	674	674	3.3.90.34
02	06/01	000	2.062	UPA 24 HORAS 06.001.10.302.0019.2.062	887	887	3.3.90.34

Coronel Vivida, 24 de maio de 2024

ADEMIR ANTONIO AZILIERO
CRC 025365-O/PR



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

ADITIVO Nº 14

TERMO ADITIVO DE CONTRATO

Décimo quarto termo aditivo ao Contrato nº 77/2019 decorrente do Tomada de Preços nº 03/2019, que entre si celebram o município de Coronel Vivida juntamente com o Fundo Municipal de Saúde e a empresa **WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS – EIRELI – ME**, na forma abaixo:

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 76.995.455/0001-56, sediado na Praça Ângelo Mezzomo, s/n - Centro, na cidade de Coronel Vivida, Estado do Paraná, neste ato representado pelo Prefeito Sr. **Anderson Manique Barreto**, inscrito no CPF sob o nº 967.311.099-91 e RG nº 5.228.761-8, juntamente com o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORONEL VIVIDA - PARANÁ**, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o nº 08.906.533/0001-49, com sede na Rua Romário Martins, 154 - Centro, Estado do Paraná neste ato representado pela Diretora do Departamento de Saúde Básica Sra. **Jaiana Kevilin Gubert**, inscrita no CPF sob o nº 059.110.159-94 e RG nº 10.036.878-1.

CONTRATADA: WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS – EIRELI, estabelecida na Rua Julio Verne, 903, Sala 01 – Jardim Porto Alegre, no município de Toledo (85.906-040), Estado do Paraná, inscrita no CNPJ sob nº 13.649.693/0001-90, neste ato representada pela Sra. **Aparecida Benedita Brunhara Pereira Werlang**, inscrita no CPF sob o nº 368.620.539-49 e RG nº 2.141.663-0.

As partes acima identificadas resolvem firmar o presente termo aditivo de contrato, conforme as cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

Este Termo Aditivo tem por objetivo a PRORROGAÇÃO do Contrato nº 77/2019 que tem como objeto a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de conservação e limpeza (serventes de limpeza) e serviços de copa e cozinha (copeiras) para a manutenção do departamento municipal de saúde (Unidades Básicas, CAPS– Centro de Atenção Psicossocial, CEO – Centro de Especialidades Odontológicas, UPA – Unidade de Pronto Atendimento).**

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FUNDAMENTAÇÃO:

A prorrogação, objeto deste aditamento, está embasada no artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, solicitação da contratada, da Secretária Municipal de Saúde, parecer jurídico, indicação contábil e Deliberação Superior.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRORROGAÇÃO

Prorroga-se a vigência do contrato por mais 02 (dois) meses, **de 08 de junho de 2024 a 07 de agosto de 2024.**

CLÁUSULA QUARTA – DOS VALORES

Parágrafo primeiro: Os valores permanecem inalterados, conforme segue:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

LOTE 01 - SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA (SERVENTES DE LIMPEZA) E SERVIÇOS DE COPA E COZINHA (COPEIRAS)						
ITEM	QUANT	UN	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR MENSAL	VALOR MENSAL (02 MESES)
1	8	UN	SERVENTE DE LIMPEZA E COPEIRA, COM CARGA HORÁRIA DE 08:00 HORAS DIÁRIAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, TOTALIZANDO 40 HORAS SEMANAIS – ÁREA DA SAÚDE	4.527,46	36.219,68	72.439,36
2	2	UN	SERVENTE DE LIMPEZA E COPEIRA, COM CARGA HORÁRIA DE 04:00 HORAS DIÁRIAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, TOTALIZANDO 20 HORAS SEMANAIS – ÁREA DA SAÚDE	2.977,19	5.954,38	11.908,76
3	2	UN	SERVENTE DE LIMPEZA, COM CARGA HORÁRIA DE 08:00 HORAS DIÁRIAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, TOTALIZANDO 40 HORAS SEMANAIS – ÁREA DA SAÚDE	4.327,71	8.655,42	17.310,84
4	2	UN	SERVENTE DE LIMPEZA, COM CARGA HORÁRIA DE 04:00 HORAS DIÁRIAS, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA, TOTALIZANDO 20 HORAS SEMANAIS – ÁREA DA SAÚDE	2.877,31	5.754,62	11.509,24
5	2	UN	SERVENTE DE LIMPEZA E COPEIRA, ESCALA DE 12 PARA 36 HORAS, NO HORÁRIO DAS 07:00 AS 19:00 HORAS, COM 44 HORAS SEMANAIS – ÁREA DA SAÚDE	4.967,14	9.934,28	19.868,56
6	2	UN	SERVENTE DE LIMPEZA E COPEIRA, ESCALA DE 12 PARA 36 HORAS, NO HORÁRIO DAS 19:00 AS 07:00 HORAS, COM 44 HORAS SEMANAIS, COM ADICIONAL NOTURNO – ÁREA DA SAÚDE	5.695,28	11.390,56	22.781,12
VALOR TOTAL R\$					77.908,94	155.817,88

Parágrafo segundo: O valor total do presente termo aditivo é de R\$ 155.817,88 (cento e cinquenta e cinco mil oitocentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos).

CLÁUSULA QUINTA – DO VALOR ATUALIZADO DO CONTRATO:

O valor atualizado do contrato passa a ser de R\$ 3.832.859,32 (três milhões oitocentos e trinta e dois mil oitocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos).

CLÁUSULA SEXTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS E ORÇAMENTÁRIOS:

Os recursos para assegurar o pagamento das obrigações constantes neste aditivo correrão por conta das dotações orçamentárias especificadas abaixo:



MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

ÓRGÃO: 06 – SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE							
UNIDADE: 01 – Departamento de Saúde.							
Natureza da Despesa: Natureza da Despesa: 3.3.90.34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização							
UG	O/U	FONTE	P/A	DESCRIÇÃO	DESPESA PRINC.	DESD.	NATUREZA
02	06/01	303	2.027	Atenção Básica Fixa - FMS 06.001.10.301.0019.2.027	674	674	3.3.90.34
02	06/01	000	2.062	UPA 24 HORAS 06.001.10.302.0019.2.062	887	887	3.3.90.34

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato original nº 77/2019 de 06 de junho de 2019.

E por estarem assim justas e acordadas, assinam as partes o presente termo aditivo, obrigando-se, por si e por seus sucessores a qualquer título, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Coronel Vivida, 03 de junho de 2024.

ANDERSON
MANIQUE
BARRETO:9673110
9991
Assinado de forma digital
por ANDERSON MANIQUE
BARRETO:96731109991
Dados: 2024.06.04
11:13:12 -03'00'

Anderson Manique Barreto
Prefeito
CONTRATANTE

JAIANA KEVINLIN
GUBERT:059110
15994
Assinado de forma digital
por JAIANA KEVINLIN
GUBERT:05911015994
Dados: 2024.06.04
14:45:43 -03'00'

Jaiana Kevinlin Gubert
Fundo Municipal de Saúde
CONTRATANTE

APARECIDA BENEDITA
BRUNHARA PEREIRA
WERLANG:3686205394
9
Digitally signed by APARECIDA
BENEDITA BRUNHARA PEREIRA
WERLANG:36862053949
Date: 2024.06.05 18:46:58
-03'00'

Aparecida Benedita B. Pereira Werlang
Welt Prestadora de Serviços – Eireli - ME
CONTRATADA

Testemunhas:

.....
.....

Pypy
pet

1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 26

- Prático
- Econômico

• **Higiênico**
Ideal para pets

que fazem suas
necessidades
dentro de casa

Adquiri il

☎ (42) 3635-2944

Correio
DO POVO DO PARANÁ



SANGUE + DOAÇÃO

Correio
Revista de Notícias

As pessoas nunca

buscaram por
tanta informação

tanta informação.

**Esse é o momento
de você**

de voce
anunciar aqui.

223

Carroll

Il primo dei tre giornali di sinistra che si sono scontrati con il fascismo. Il secondo, il "Fascista", che ha dato il suo contributo alla lotta antifascista. Il terzo, il "Corriere", che ha dato il suo contributo alla lotta antifascista.

Confira aqui o melhor do
Mundo das Músicas em
Cinema do Brasil



0130-001X(199905)15:3<1514::AID-JCCE15>3.0.CO;2-#

 (42) 98428-1511
 /jcorreiodopovo
 @jcorreiodopovo

📧 @jcorreiopovo

Fale com a gente

(42) 3635-2944

Correio
DO POVO DO PARANÁ

DO POVO DO PARANÁ



Publicado por:
Sâmara de Moraes Spagnoli
Código Identificador:78B81873

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
PSS 001/2023

EDITAL Nº. 049/2024, de 06 junho de 2024.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 001/2023 DE 13/02/2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o item 09 do Edital do Processo Seletivo 001/2023 de 13/02/2023 (abertura do certame) combinado com Edital nº. 006/2023 de 03/04/2023 (homologação) e a Lei Municipal nº. 056/2020;

Considerando que as candidatas convocadas no edital nº 048 de 03/06/2024, não se pronunciou no prazo estipulado no referido edital de convocação de candidatos habilitados no processo Seletivo Simplificado, **RESOLVE**

TORNAR PÚBLICO

Art. 1º. A **Exclusão** do candidato habilitado no Processo Seletivo Simplificado aberto através do Edital do Processo Seletivo 001/2023 de 13/02/2023, para o provimento de vaga temporária de Professor Municipal, conforme abaixo:

Cargo: PROFESSOR MUNICIPAL

Nº ordem	Nome	Classificação	Nº Protocolo
1	Adrieli Aparecida da Silva	36º	792/23
2	Janielly Camello	38º	789/23
3	Indiamara Souza de Oliveira	39º	605/23

Art. 2º Que a publicação deste, além do Jornal Correio do Povo de Laranjeiras do Sul - PR, do endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/> - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3063, de 26 de maio de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 7691, de 14 de julho de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vívda, Estado do Paraná, aos 06 (seis) dias do mês de junho de 2024, 135º da República e 69º do Município.

ANDERSON MANIQUE BARRETO
Prefeito

Registre-se e Publique-se

CARLOS LOPES
Secretário Municipal de Administração

SÂMARA DE MORAES SPAGNOLI
Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

Publicado por:
Sâmara de Moraes Spagnoli
Código Identificador:54C24879

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS
PSS 001/2023

EDITAL Nº. 050/2024, de 06 de junho de 2024.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº. 001/2023 DE 13/02/2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL VÍVIDA - ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o item 09 do Edital do Processo Seletivo 001/2023 de 13/02/2023 (abertura do certame) combinado com Edital nº. 006/2023 de 03/04/2023 (homologação) e a Lei Municipal nº. 056/2020;

Considerando a necessidade do Departamento de Educação, conforme ofício, **RESOLVE**,

TORNAR PÚBLICO

Art. 1º. A **convocação** de candidato(a) habilitado(a) no Processo Seletivo Simplificado aberto através do Edital do Processo Seletivo 001/2023 de 13/02/2023, para o provimento de vaga temporária de Professor Municipal, conforme abaixo:

Cargo: PROFESSOR MUNICIPAL

Nº ordem	Nome	Classificação	Nº Protocolo
1	Adriana dos Reis	41º	790/23
2	Marivone Vieira dos Santos	42º	590/23

3	Rosenilda Viana da Rosa	43º	736/23
4	Silvia Gawenda Marcolina	44º	830/23
5	Juliana da Luz Silveira	45º	787/23
6	Miriam Francieli Machado	46º	836/23
7	Juliana Aparecida Schwan de Mello	47º	786/23
8	Ronaldo de Paula Baifus	48º	801/23
9	Suelen Scramosin	49º	719/23

Art. 2º. A(s) Candidata(s) convocada(s), tem prazo de 24h (vinte e quatro horas), a contar da data de **10 (dez) de junho de 2024**, para comparecer no Departamento de Gestão de Pessoas, sito Praça Ângelo Mezzomo, S/N, em Coronel Vívda-PR, para declarar se aceita ou não a vaga, sob pena de perda da vaga.

Art. 3º. O não comparecimento do candidato dentro do prazo estabelecido na convocação ou apresentação dentro dos prazos estabelecidos para a contratação, porém, sem satisfazer as exigências previstas no Edital de Abertura do Processo Seletivo nº. 001 de 13/02/2023, será automaticamente excluído da lista de candidatos do PSS, reservando-se a Administração o direito de convocar o próximo candidato da lista de classificados.

Art. 4º. Que a publicação deste, além do Jornal Correio do Povo de Laranjeira do Sul - PR, no endereço eletrônico: <http://www.diariomunicipal.com.br/amp/> - conforme autorizado pela Lei Municipal nº 3063, de 26 de maio de 2021, regulamentada pelo Decreto nº 7691, de 14 de julho de 2021.

Gabinete do Prefeito Municipal de Coronel Vívda, Estado do Paraná, aos 06 (seis) dias do mês de junho de 2024, 135º da República e 69º do Município.

ANDERSON MANIQUE BARRETO
Prefeito

Registre-se e Publique-se

CARLOS LOPES
Secretário Municipal de Administração

SÂMARA DE MORAES SPAGNOLI
Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

Publicado por:
Sâmara de Moraes Spagnoli
Código Identificador:330991E9

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
ADITIVOS

MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA - PR

ADITIVO Nº 14 ao Contrato nº 77/2019 - Tomada de Preços nº 03/2019 - Contratante: Município de Coronel Vívda juntamente com o Fundo Municipal de Saúde. Contratada: WELT PRESTADORA DE SERVIÇOS - EIRELI - ME, CNPJ nº 13.649.693/0001-90. A prorrogação, objeto deste aditamento, está embasada no artigo 57, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, solicitação da contratada, da Secretária Municipal de Saúde, parecer jurídico, indicação contábil e Deliberação Superior. Prorroga-se a vigência do contrato por mais 02 (dois) meses, de 08 de junho de 2024 a 07 de agosto de 2024. Os valores permanecem inalterados. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vívda, 03 de junho de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,
Prefeito.

Aditivo nº 02 ao Contrato nº 86/2022 - Pregão Eletrônico nº 41/2022 - Contratante: Município de Coronel Vívda juntamente com o Fundo Municipal de Saúde. Contratada: EGA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, CNPJ sob nº 24.327.852/0001-56. Prorroga-se a vigência do contrato por mais 12 (doze) meses, 07 de junho de 2024 a 06 de junho de 2025. Fica reajustado o valor unitário, com base no IPCA, acumulado nos últimos 12 (doze) meses, referente ao mês de abril de 2024, na ordem de 3,69%. O valor total do aditamento é de R\$ 2.184.459,02. Permanecem inalteradas as demais cláusulas. Coronel Vívda, 23 de maio de 2024.

ANDERSON MANIQUE BARRETO,
Prefeito.